



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 8.189-D DE 2014 DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 377/2011 NA CASA DE ORIGEM)

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 8.189-C de 2014
do Senado Federal (PLS nº 377/2011 na
Casa de origem), que "Institui o Dia
Nacional da Síndrome de Down".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Institui o Dia Nacional da Síndrome
de Down e a Semana Nacional de Ações
Públicas e Sociais no Campo da
Síndrome de Down.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam instituídos o Dia Nacional da Síndrome
de Down, a ser celebrado no dia 21 de março de cada ano, e a
Semana Nacional de Ações Públicas e Sociais no Campo da
Síndrome de Down.

Art. 2º Os poderes públicos federal, estadual,
distrital e municipal instituirão um conjunto de ações, em
parceria com a sociedade, destinadas à compreensão, ao apoio,
à educação, à saúde, à qualidade de vida, ao trabalho e ao
combate ao preconceito, em relação às pessoas com Síndrome de
Down, a seus familiares, aos educadores e aos agentes de saúde,
por meio dos seguintes eventos:

I - Semana de Conscientização sobre a Síndrome de
Down, com periodicidade anual;

II - Programa de Orientação sobre Síndrome de Down
para Profissionais das Áreas de Saúde e de Educação.



Parágrafo único. O Programa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo compreenderá:

I - orientação técnica ao pessoal das áreas de saúde e de educação;

II - informações gerais à comunidade a respeito das principais questões relacionadas à convivência e ao trato das pessoas com Síndrome de Down;

III - interação entre profissionais das áreas de saúde e de educação, pessoas com Síndrome de Down e seus familiares, tendente à melhoria da qualidade de vida das pessoas com a Síndrome e ao aprimoramento dos profissionais e dos familiares quanto à aplicação de conceitos técnicos na convivência com elas;

IV - ações de esclarecimento e coibição de preconceitos relacionados à Síndrome de Down e às pessoas com essa síndrome;

V - apoio pós-parto à mãe de criança com Síndrome de Down, por meio das seguintes medidas:

- a) acolhimento e inclusão no pós-parto;
- b) esclarecimentos e orientações necessários sobre a condição da criança e das suas especificidades;
- c) permanência da mãe perto da criança com Síndrome de Down em Unidades de Tratamento Intensivo (UTIs) por um período maior e em horários diferenciados;
- d) licença-maternidade e licença-paternidade especiais, com remuneração, nos termos e prazo estabelecidos em laudo médico, para os pais da criança com Síndrome de Down;
- e) vacinação prioritária nas campanhas públicas, independentemente da faixa etária.



Art. 3º No âmbito do Programa de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei, deverá ser implantado um serviço multimídia de comunicação, de forma colaborativa com os diversos setores do poder público e organizações da sociedade, para a prestação de informações ao público a respeito da Síndrome de Down, tendo em vista a educação, a saúde, o trabalho e a prática de modalidades esportivas e artísticas para pessoas com essa Síndrome.

Art. 4º A execução do Programa de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei deve prever a implantação de ações direcionadas ao amplo sistema que integre as pessoas com Síndrome de Down ou educandos, seus familiares, os educadores e o pessoal da área da saúde.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2019.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora